



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/277 (DR-I-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2019/5 em que é arguida
a BARCUL – SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO E CULTURA, S.A.,
titular da publicação periódica Jornal de Barcelos

Lisboa
29 de setembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/277 (DR-I-PC)

Assunto: Processo contraordenacional 500.30.01/2019/5 em que é arguida a BARCUL – SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO E CULTURA, S.A., titular da publicação periódica Jornal de Barcelos

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2019/55 (DR-I)], adotada em 20 de fevereiro de 2019, de fls. 1 a fls. 11 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º e nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida BARCUL – SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO E CULTURA, S.A., proprietária publicação periódica “Jornal de Barcelos”, com sede na Avenida da Liberdade, 59, 2.º andar, 4750-312 Barcelos, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 26.º, n.º 7, da Lei da Imprensa, doravante, LI (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e pela Lei n.º 78/2015 de 29 de julho), atinente ao instituto do direito de resposta.

3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2021/4295, datado de 29 de junho de 2021, a **fls. 56** dos presentes autos, da Acusação de **fls. 47 a fls. 55** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 21 de julho de 2021, **de fls. 57 a fls. 64** dos presentes autos.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em sede de defesa escrita:
 - 4.1. Não consegue a Arguida acompanhar o raciocínio que levou a ERC a instaurar o presente processo de contraordenação, pois não há razão que o justifique.

 - 4.2. Não ocorreu uma recusa substantiva à publicação do direito de resposta, mas sim a não admissão de um requerimento que violava os requisitos de forma, por aplicação analógica do artigo 558.º do Código de Processo Civil (doravante, CPC), figura que é devidamente representada, na própria Lei de Imprensa, pelos seus artigos 25.º e 26.º.

 - 4.3. As missivas que remeteu ao interessado cingiram-se a uma remissão expressa para a lei, porquanto estava em falta um requisito formal de forma tão basilar – a assinatura – cujo conhecimento pode e deve ser exigido do homem médio, que não careciam de qualquer fundamentação e explicitação mais profunda.

 - 4.4. A Acusação carece em absoluto de fundamento, porquanto não se encontram preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida nos autos.

 - 4.5. Finaliza pugnando pela sua absolvição e requereu o arquivamento dos presentes autos.

 - 4.6. Supletivamente, a ser punida, entende que agiu com negligência ou, quanto muito, com culpa diminuta em erro censurável.

- 4.7. Alega que a sua situação económico-financeira é muito frágil e encontra-se, nesta fase, em processo de encerramento e liquidação.
- 4.8. A Arguida, apesar de notificada para tal, **a fls. 55** dos presentes autos, não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa, para efeitos da determinação da medida da coima.
- 4.9. A Arguida não apresentou qualquer prova documental.
- 4.10. A Arguida não requereu a produção de prova testemunhal.

II. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

5. A **BARCUL – Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A.** (doravante, Arguida), é uma sociedade por quotas, pessoa coletiva n.º 509568173, cujo objeto compreende a edição de publicações periódicas e não periódicas, bem como iniciativas e promoção de eventos culturais, comunicação e cultura.
- 5.1. À data dos factos, a Arguida encontrava-se registada como empresa jornalística sob o registo n.º 223833 datado a abril de 2011, constante da base de dados da Unidade de Registos desta Entidade, **de fls. 42 a fls. 43** dos presentes autos.

- 5.2. A Arguida era, à data dos factos, proprietária da publicação periódica “Jornal de Barcelos”, de informação geral, âmbito regional e de periodicidade semanal, conforme inscrição de registo n.º 104726, **de fls. 44 a fls. 46** dos autos.
- 5.3. A publicação periódica “Jornal de Barcelos” opera no mercado da comunicação social há várias décadas, encontrando-se registada desde 1976.
- 5.4. No dia 14 de novembro de 2018, na sua edição n.º 400, a publicação periódica “Jornal de Barcelos”, propriedade da Arguida, publicou uma notícia com chamada de primeira página com o seguinte teor: «BRONCA COM O PAGAMENTO DE SENHAS DE PRESENÇA - Ex-presidente da AF acusa secretário da Junta de "falsidade"», **a fls. 41** dos presentes autos.
- 5.5. O artigo foi publicado na página 4 da publicação periódica “Jornal de Barcelos” antecedido dos títulos «Senhas de presença de 2017 estão por pagar, mas já foram comunicadas ao fisco» e «Ex-presidente da Assembleia de Freguesia de Durrães e Tregosa acusa secretário da junta de “falsidade”».
- 5.6. O texto, em síntese, faz referência a irregularidades detetadas no mandato anterior da Junta de Freguesia de Durrães e Tregosa, mormente a senhas de presença de 2017 dos membros que compunham a anterior Assembleia de Freguesia e que, apesar de ainda não terem sido pagas, a autarquia comunicou aqueles rendimentos à Autoridade Tributária e Aduaneira, o que obrigou os visados a pagarem impostos respeitante a dinheiro que não receberam.
- 5.7. Em 26 de novembro de 2018, a União das Freguesias de Durrães e Tregosa exerceu o seu direito de resposta, enviando o texto que pretendia ver publicado no “Jornal de Barcelos”, por correio registado com aviso de receção, **de fls. 26 a fls. 27** dos autos, o qual se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.

- 5.8. O texto de resposta foi rececionado pelo “Jornal de Barcelos” em 28 de novembro de 2018, **de fls. 28 a fls. 29** dos autos.
- 5.9. Por comunicação datada de 28 de novembro de 2018, o Diretor do “Jornal de Barcelos”, Paulo Jorge Vila, informou a União das Freguesias de Durrães e Tregosa que «*Sem prejuízo do n.º 7, Artº 26 da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, o direito de reposta deve ser exercido nos termos do citado diploma*», **a fls. 30** dos autos.
- 5.10. A comunicação dirigida à União das Freguesias de Durrães e Tregosa e subscrita pelo Diretor do “Jornal de Barcelos”, Paulo Jorge Vila, não especificava, em concreto e de forma fundamentada, o motivo da recusa de publicação do texto de resposta.
- 5.11. Em 5 de dezembro de 2018, a União das Freguesias de Durrães e Tregosa remeteu ao “Jornal de Barcelos” um texto de resposta reformulado, limitado à extensão de 300 palavras, **a fls. 31** dos autos.
- 5.12. Em 7 de dezembro de 2018, o Diretor do “Jornal de Barcelos”, Paulo Jorge Vila, comunicou à União das Freguesias de Durrães e Tregosa que «Reitero que, sem prejuízo do n.º 7, Artº 26 da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, o direito de reposta deve ser exercido nos termos do citado diploma, nomeadamente quanto ao preceituado no seu Art.25.º», **a fls. 35** dos autos.
- 5.13. A comunicação dirigida à União das Freguesias de Durrães e Tregosa e subscrita pelo Diretor do “Jornal de Barcelos”, Paulo Jorge Vila, não especificava, em concreto e de forma fundamentada, os motivos da recusa de publicação do texto de resposta.
- 5.14. Em 13 de dezembro de 2018, a União das Freguesias de Durrães e Tregosa enviou nova carta, por correio registado, ao “Jornal de Barcelos”, solicitando novamente a publicação do texto de resposta anteriormente enviado, **a fls. 36** dos autos.

- 5.15.** Esta carta foi rececionada pelo “Jornal de Barcelos” no dia 14 de dezembro de 2018, a **fls. 38** dos autos.
- 5.16.** O texto de resposta da União das Freguesias de Durrães e Tregosa não foi publicado pelo “Jornal de Barcelos”.
- 5.17.** A Arguida não comunicou à União das Freguesias de Durrães e Tregosa, por escrito e nos três dias seguintes à receção do texto, a recusa da publicação do seu texto de resposta e do seu fundamento, ao abrigo do n.º 7 do artigo 26.º da LI.
- 5.18.** Em 17 de janeiro de 2019, a União das Freguesias de Durrães e Tregosa apresentou recurso junto da ERC contra a publicação periódica “Jornal de Barcelos” com fundamento em denegação do seu direito de resposta, **de fls. 13 a fls. 38** dos presentes autos, o qual culminou na Deliberação ERC/2019/55 (DR-I) do Conselho Regulador, de 20 de fevereiro de 2019, **de fls.1 a fls.11** dos presentes autos.
- 5.19.** Por força desta Deliberação, o “Jornal de Barcelos” publicou o texto de resposta da União das Freguesias de Durrães e Tregosa na sua edição de 20 de março de 2019, **de fls.39 a fls.40** dos autos.
- 5.20.** Ao recusar a publicação do texto de resposta na forma descrita nos pontos 5.4. a 5.19, a Arguida representou a subversão do exercício do direito de resposta do seu titular como uma consequência necessária da sua conduta, bem como a perda de relevância da resposta à peça em causa nos autos, sabendo que não podia remeter comunicações evasivas e ininteligíveis nos termos em que o fez, devendo informar o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, conformando-se com tal possibilidade, com consciência da ilicitude da sua conduta.

- 5.21.** Pela sua longa atividade enquanto empresa jornalística, a operar há uma década, detentora de várias publicações periódicas que se dedicam regularmente à prática da atividade de comunicação social, a Arguida não pode deixar de ter presente o regime decorrente da Lei de Imprensa.
- 5.22.** Ao receber o texto de resposta, mas ao não proceder à respetiva publicação referida nos pontos precedentes, a Arguida sabia e sabe que está obrigada a cumprir determinados requisitos formais e temporais nesta matéria, mormente a comunicar, por escrito, os motivos dessa recusa ao titular do direito, mais sabendo, ainda, que a sua conduta não encontraria justificação na lei, porquanto tem a responsabilidade, na qualidade de órgão de comunicação social, de dar cumprimento ao regime jurídico do direito de resposta, devendo garantir a clareza das suas comunicações, bem como proceder à identificação das eventuais irregularidades detetadas no exercício do direito de resposta, com vista à sua correção pelo interessado antes da publicação desse texto.
- 5.23.** Termos em que a Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- 5.24.** A Arguida possui antecedente contraordenacional da mesma natureza, tendo sido condenada no pagamento de coima no valor de €997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) por sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 09-10-2019, proferida no processo n.º 298/19.OYUSTR, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 26.º, n.º 6 e 35.º, n.º 1, alínea b) da LI.
- 5.25.** Nada foi apurado quanto à situação económica e financeira da Arguida.
- 5.26.** A Arguida não revela arrependimento.

5.27. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

6. Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultou provado nem não provado qualquer outro facto.

c) Motivação da matéria de facto

7. A convicção da entidade administrativa quanto aos factos provados fundou-se na conjugação da factualidade objetiva provada, no teor dos documentos juntos aos autos, na posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita e nos elementos juntos ao processo administrativo n.º 500.10.01/2019/28 que originou os presentes autos.

8. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram levadas em conta as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas¹ (doravante, RGCO) e do Código de Processo Penal (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova, disposto no artigo 127.º do CPP, de acordo com o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.

9. Antes de se expor, com mais pormenor, a convicção formada pela autoridade administrativa em relação a cada um dos factos, importa referir que todos os documentos e informações, isto é, os meios de prova que serão referenciados, foram

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação atualmente em vigor.

considerados idóneos e credíveis, face à ausência de qualquer evidência quanto à sua autenticidade e veracidade, e por não conterem informações inverosímeis e/ou contraditórias.

10. Assim, o citado artigo 127.º do CPP permite a livre apreciação da prova, segundo as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente, designadamente da prova indireta ou prova indiciária.
11. Ora, no presente processo, os factos dados como provados que foram desde logo imputados à Arguida na Acusação têm apoio nos autos, *maxime* nas folhas indicadas que provam cada um dos factos, e obedecem justamente às regras da experiência comum enunciadas pelo artigo 127.º do CPP.
12. Com efeito, a prova produzida nos presentes autos é essencialmente direta, isto é, os documentos indicados demonstram de modo direto ou imediato os factos que se destinam a provar.
13. Contudo, é possível o recurso à prova indiciária pela entidade administrativa que, no fundo, consiste na extração de conclusões a partir de um conjunto de factos conhecidos e provados desde que se encontrem demonstrados nos autos.
14. Em total respeito pelo artigo 127.º do CPP, este raciocínio assenta em factos seguros provados diretamente nos autos – a prova direta – sendo legitimamente aplicável em sede de processo penal e igualmente no âmbito do processo de contraordenação, como é o caso dos autos, por força do artigo 41.º do RGCO².

² Neste sentido, *vide* os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de novembro de 2004, proferido no âmbito do Processo n.º 04P3182 e de 11 de outubro de 2007, proferido no âmbito do Processo n.º 07P3240.

15. Os factos relativos à identificação da Arguida e à titularidade, à data dos factos, da publicação periódica “Jornal de Barcelos” – **pontos 5 a 5.3. dos factos provados** – resultaram do cadastro de registo de empresa jornalística constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade, além do que configuram factos públicos e notórios, de conhecimento geral.
16. A factualidade relativa à notícia publicada, à recusa da Arguida na publicação do direito de resposta solicitado e à ausência de comunicação dessa recusa e dos seus fundamentos – **pontos 5.4 a 5.19 dos factos provados** – foi extraída da cópia do recurso por denegação do direito de resposta apresentado pelo interessado nesta entidade reguladora, **de fls. 13 a fls. 41** dos autos e da Deliberação ERC/2019/55 (DR-I), datada de 20 de fevereiro de 2019, **de fls. 1 a fls. 11** dos autos.
17. Haverá ainda que relevar o exercício do direito de defesa pela Arguida, na qual admitiu a prática dos factos, tendo confirmado as circunstâncias de tempo, lugar e modo da sua ocorrência, de acordo com os factos consignados provados nos **pontos 5.4 a 5.19**.
18. Efetivamente, a Arguida não colocou em causa a generalidade dos factos objetivos em que se traduziu a sua conduta, mormente a receção tempestiva do texto de resposta apresentado pelo interessado, a recusa de publicação desse texto e o envio de missivas ao interessado, nas quais se limita a efetuar remissão para a lei sem expressar a recusa de publicação do texto e dos respetivos fundamentos. As divergências da Arguida prendem-se, sobretudo, com a interpretação e tratamento jurídico da factualidade em causa nos autos, o que será analisado em sede de Direito.
19. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e da culpa consignados nos **ponto 5.20 a 5.23 dos factos provados** – os mesmos resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que o incumprimento dos

pressupostos formais do instituto do direito de resposta previstos no preceito legal aqui em causa é bastante claro e evidente e, por outro, que a Arguida tem largos anos de experiência e recursos, não sendo crível que, em face desses elementos, não conhecesse a lei aplicável e não tivesse colaboradores capazes de avaliar a situação em causa nos autos.

20. Acresce que, contrariamente ao que parece defender a Arguida, não estamos perante um caso duvidoso ou de fronteira, nem no que diz respeito à interpretação dos conceitos previstos na lei, nem relativamente à recondução do teor das missivas remetidas pela Arguida ao interessado a esses conceitos, mesmo à luz dos conhecimentos e capacidades de uma pessoa média não jurista.
21. A nossa convicção de que a Arguida representou como possível estar a violar normas referentes ao instituto do direito de resposta e atuou conformada com tal representação, resultou da reiterada e persistente remessa de missivas que não transmitem a recusa expressa da publicação do texto de resposta, nem tampouco identificam quaisquer irregularidades que tivessem sido detetadas, com vista à sua correção – perante a sucessiva e legítima insistência dos pedidos do interessado dirigidos à Arguida para publicação do seu texto de resposta – quando poderia ter procedido a essa comunicação expressa, de forma fundamentada e inequívoca, nos três dias seguintes à receção do texto, a fim de evitar a inutilização do direito de resposta, o que nos faz concluir que a Arguida agiu deliberada e conscientemente, bem sabendo que tal atuação podia condicionar o exercício do direito de resposta do seu titular e vir a constituir um ato contrário à lei e bem assim se conformou com tal possibilidade.
22. Da matéria de facto provada resulta ainda que as missivas remetidas ao interessado se encontravam subscritas pelo Diretor do “Jornal de Barcelos”, Paulo Jorge Vila, não sendo verosímil admitir que, pelas funções que exerce junto da Arguida, na qualidade de responsável máximo pela identificada publicação periódica, detentor de

conhecimentos especializados no meio imprensa, – havendo, por certo, um cuidado especial a observar pela direção editorial relativamente ao cumprimento de algo tão relevante quanto o cumprimento da publicação dos direitos de resposta – não tivesse noção dos requisitos formais, materiais e temporais em matéria de direito de resposta, sendo certo que, conforme já referido, o normativo em questão é de leitura e compreensão simples, fornecendo parâmetros de interpretação bastante inteligíveis e precisos.

23. Acresce que da defesa escrita da Arguida, **de fls. 57 a fls. 64** dos autos, resulta o expreso reconhecimento na obtenção daquele resultado, por defender interpretação alternativa da legislação aplicável nesta matéria e, como tal, ter agido a coberto da lei, pelo que se formou a convicção segura de que a Arguida, além de agir no seu exclusivo interesse, revelou um completo domínio sobre o processo causal, com funcionalização dos seus serviços para a vinculação e obtenção dos factos, descritos e identificados nos **pontos 5.4 a 5.19 da matéria de facto provada**, naquelas condições, por ser essa a sua vontade, estando, por isso, bem ciente que ao não informar o interessado da recusa e seus fundamentos (com indicação das irregularidades por si detetadas), estaria a fazer uso de um expediente meramente dilatatório, com o intuito de evitar a publicação da resposta em tempo útil.
24. Todos estes elementos, concatenados entre si, contribuíram para a formulação de que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação, que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de atuação, mas resultou única e exclusivamente das valorações e decisões tomadas pelos seus colaboradores responsáveis pelos factos, no exercício das suas funções em nome da Arguida.
25. Por conseguinte, pela intervenção das regras de experiência comum e parâmetros de normalidade e razoabilidade, formou esta entidade administrativa a convicção firme e segura de que os trabalhadores da Arguida responsáveis pela receção do texto de

resposta, respetiva análise e remessa das missivas em causa nos autos, representaram como possível que estariam a adiar a resposta do interessado à notícia divulgada pela publicação periódica “Jornal de Barcelos”, propriedade da Arguida, inutilizando o efeito útil do exercício de um direito consagrado na Lei Fundamental, conformando-se com essa possibilidade, sabendo – perante o conhecimento da lei, que é expetável para quem labora nesta área de atividade especializada – que tal conduta seria ilícita, além de que resulta expressamente dos autos o exposto e inequívoco reconhecimento na obtenção daquele resultado antijurídico, por ser essa a sua vontade.

26. Em suma, em plena consonância e decorrência se conclui quanto ao elemento subjetivo consignado nos **pontos 5.20 a 5.23 da matéria de facto provada**.
27. A existência de antecedente contraordenacional – **ponto 5.24 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta entidade reguladora.
28. Os factos consignados **no ponto 5.25 dos factos provados**, relativos à situação económica da Arguida resultam da ausência de elementos probatórios juntos aos autos.
29. O facto relativo à ausência de arrependimento por parte da Arguida – **ponto 5.26 dos factos provados** – foi extraído do teor da defesa escrita, **de fls. 57 a fls. 64** dos autos, especificamente da contínua e persistente afirmação da Arguida de ter agido na convicção de estar a coberto da lei, pugnano pela defesa de uma interpretação alternativa dos normativos aplicáveis em matéria de direito de resposta.
30. Adicionalmente e como se deixou retro transcrito, a Arguida não requereu quaisquer diligências de prova que lograsse afastar a convicção formada por esta entidade administrativa. Se não o fez foi porque não quis ou porque não tinha motivos para tanto.

31. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
32. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. Fundamentação de Direito

Enquadramento jurídico dos factos:

33. À Arguida foi imputada a prática de contraordenação pela violação do disposto nos artigos 26.º, n.º 7, da LI, infração prevista e punida pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea d) do mesmo diploma, cuja moldura penal se fixa em **coima de montante mínimo de €2.493,99 (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove cêntimos) e máximo de €14.963,94 (catorze mil novecentos e sessenta e três euros e noventa e quatro cêntimos)**.
34. Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática pela publicação periódica “Jornal de Barcelos”, operada pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
35. Contudo, a Arguida apresentou defesa escrita que consiste, em suma, em impugnar a qualificação jurídica dada pela entidade administrativa aos factos em causa nos autos por considerar que se encontravam verificados os fundamentos de recusa de publicação do texto de resposta, valendo-se da inexistência da prática de infração à LI, pelo que se impõe a análise dos argumentos que apresenta e a sua valoração.
36. Adiantamos que não assiste razão à Arguida, conforme se passará a demonstrar.

37. Resulta da matéria de facto provada que o direito de resposta foi tempestivamente exercido pelo seu titular junto da publicação periódica “Jornal de Barcelos” que, porém, não só não procedeu à publicação do texto, como também não comunicou ao interessado, de forma clara e inequívoca, essa recusa e os seus fundamentos, em obediência ao estipulado no n.º 7 do artigo 26.º da LI.
38. No entendimento da Arguida não ocorreu uma recusa substantiva à publicação do direito de resposta, mas sim a não admissão de um requerimento por violação de requisitos de forma insupríveis, por aplicação analógica do artigo 558.º do Código de Processo Civil (doravante, CPC), figura que é devidamente representada, na própria Lei de Imprensa pelos seus artigos 25.º e 26.º.
39. A este argumento acrescenta a Arguida que as missivas que remeteu ao interessado não careciam de fundamentação e explicitação mais profunda e, por isso, cingiram-se a uma remissão expressa para a lei porque estava em falta um requisito formal que é tão básico e elementar a qualquer ato corriqueiro de identificação – a assinatura – cujo conhecimento pode e deve ser exigido do homem médio.
40. Em boa verdade, não conhecemos doutrina ou jurisprudência publicada a que a Arguida se possa arrimar, com sucesso, para a defesa da sua tese.
41. Senão vejamos.
42. Em primeira linha, perante a apresentação de um pedido de publicação de texto de resposta, devidamente identificado como tal, deveria a Arguida, ter adotado um de dois comportamentos: ou publicar o texto remetido pelo interessado, no prazo previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da LI; ou recusar fundadamente a sua publicação, nos termos do n.º 7 do mesmo artigo.

43. No que concerne aos motivos de recusa de publicação da resposta ou retificação, os mesmos estão taxativamente elencados na lei, não se admitindo recusa fora dos casos aí previstos, nomeadamente (i) ser intempestiva; (ii) provir de pessoas sem legitimidade; (iii) carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento, (iv) ou contrariar o disposto no n.º 4 do artigo 25.º da LI, nomeadamente: (a) falta de relação direta e útil com as referências em causa, (b) exceder o número de palavras do texto que lhe deu origem; (c) uso de expressões desproporcionalmente desprimorosas (d) ou conter conteúdo suscetível de envolver responsabilidade penal ou civil.
44. Do regime referenciado, resulta que ocorrendo um destes motivos, pode o diretor do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redação, recusar a publicação do texto, desde que o faça informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos três ou dez dias seguintes à receção da resposta ou retificação, tratando-se respetivamente de publicações diárias ou semanais, ou de periodicidade superior.
45. Ora, a comunicação da recusa de publicação da resposta constitui, pois, uma responsabilidade de relevância capital e é obrigatória à luz da Lei de Imprensa que estabelece um especial procedimento e forma de decisão da recusa de publicação da resposta cujos pressupostos são condições de validade dessa recusa.
46. Por conseguinte, é um dever do órgão de comunicação social comunicar ao interessado a recusa da publicação da resposta, bem como a motivação subjacente a essa recusa. Por fundamento da recusa devem entender-se, até por adesão a um princípio de lealdade e boa-fé, todos os aspetos que o órgão de comunicação social considera estarem em contradição com o disposto na lei.
47. De facto, a interpretação teleológica do n.º 7 do artigo 26.º da LI permite concluir que a obrigatoriedade de comunicação do fundamento da recusa tem como finalidade

permitir ao interessado, nos casos em que tal seja possível, a correção dos vícios detetados, visando o exercício efetivo do direito de resposta do seu titular.

48. Revertendo estas considerações ao caso dos autos, resulta da matéria de facto provada que não só o texto de resposta não foi publicado, como a Arguida não comunicou expressamente a denegação de publicação da resposta ao interessado, informando por escrito e no prazo de três dias, dos fundamentos da recusa, limitando-se a remeter missivas ao interessado com a mera remissão para o artigo 25.º da LI [Cf. **pontos 5.4 a 5.19 dos factos provados**].
49. No que concerne à falta de assinatura do texto de resposta, partilhamos do argumento aduzido pela Arguida quanto ao dever atribuído ao órgão de comunicação social de verificação do preenchimento dos pressupostos e requisitos de exercício do direito de resposta, nos termos do citado artigo 25.º da LI.
50. Porém, convém frisar que perante a dúvida da autenticidade da assinatura, identidade ou da capacidade legal do subscritor do texto de resposta, é igualmente dever do órgão de comunicação social comunicar ao interessado a irregularidade, para lhe possibilitar o suprimento.
51. Partilhamos, por isso, o entendimento de Vital Moreira, segundo o qual «*Uma resposta em forma irregular não deixa de ser uma resposta*³». Com efeito, sublinhe-se que a Lei de Imprensa não prevê, de modo expresso, a recusa de publicação da resposta com base em irregularidades formais (Cf. neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13 de outubro de 2009, processo n.º 576/09.7TBBNV.L1).
52. Por conseguinte, no que respeita às regras procedimentais a seguir na publicação de textos de resposta e em linha com a natureza e finalidade do direito aqui em causa,

³ In “o Direito de Resposta na Comunicação Social”, Coimbra Editora, 1994, p.p.110-114

assiste-se a que não constitui fundamento de recusa a dúvida quanto à identidade do respondente ou qualquer outra formalidade, pelo que se impunha à Arguida, no caso vertente, uma diligência para efeitos de suprimento da irregularidade detetada.

53. A este respeito, invoca-se também a Diretiva 2/2008 sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008, ao estipular no seu ponto 6.1 que *«[n]ão é admissível a utilização, por parte das publicações visadas, de expedientes meramente dilatatórios de tratamento da resposta ou rectificação, adoptados com a finalidade exclusiva de prejudicar a eficácia destas.»* e no seu ponto 6.2. *«[n]o caso de recusa de publicação de resposta ou de rectificação, pelo director do periódico, com base em dois ou mais dos fundamentos previstos no artigo 26.º, n.º 7, da LI, todos eles deverão ser comunicados, de uma só vez, ao interessado, nos prazos constantes desse preceito.»*
54. Trata-se, portanto, de uma matéria que está perfeitamente assente na doutrina, na jurisprudência e ainda na abundante pronúncia da ERC, que não pode, de todo, conceber-se que seja desconhecida pela Direção da publicação periódica “Jornal de Barcelos”, propriedade da Arguida.
55. O que também conduz a que não se possa entender – salvo o devido respeito – estar-se perante a «não admissão de um requerimento por violação de requisitos de forma insupríveis», que pudesse justificar a aplicação analógica do artigo 558.º do Código de Processo Civil, conforme alega a Arguida.
56. Em caso algum a argumentação expendida pela Arguida encontra correspondência com os normativos legais aplicáveis nesta matéria, porquanto a mesma tem pressuposta uma lei que aspira a uma regulação completa e esgotante do domínio material em que atua, por vontade expressa do legislador. Assim, a interpretação segundo a qual é permitida a inclusão de outros motivos de recusa do texto de resposta sempre que tal

se afigura adequado – no confronto com outros interesses e valores considerados, pelo intérprete, preponderantes – além de consubstanciar uma violação do princípio da legalidade, é manifestamente inconstitucional por colocar em causa a segurança jurídica e os direitos do respondente [*vide* artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa].

- 57.** Nestes termos, não se antevê qualquer razão juridicamente atendível para sustentar qualquer atuação ditada pelo normativo identificado pela Arguida, ao que acresce a circunstância desta se arrogar no direito de aplicar o mecanismo de intervenção judiciária, reservado aos tribunais e assente em pressupostos típicos do Processo Civil.
- 58.** No mais, de forma incompreensível e inaceitável, a Arguida pretende aplicar os normativos estipulados na lei, fora das suas condições objetivas, refugiando-se em interpretações arbitrariamente geridas ao sabor dos seus interesses, como forma de se eximir à sua responsabilidade contraordenacional.
- 59.** Nesta senda, salvo o devido respeito, cremos que a defesa faz, na nossa ótica, relativamente às questões aqui tratadas, uma incorreta interpretação das normas legais acima referenciadas e da razão de ser que as fundamenta, incorrendo assim em errada fundamentação de direito e deficiente valoração dos factos.
- 60.** Termos em que não merece acolhimento a argumentação expendida pela Arguida.
- 61.** Da análise precedente conclui-se, portanto, que a atuação da Arguida configura uma denegação ilegítima do direito de resposta da respondente, por falta de comunicação da recusa e seu fundamento, o que consubstancia uma violação ao disposto dos artigos 26.º, n.º 7 e 35.º, n.º 1, alínea d) da LI.

62. Consequentemente, em face de tudo o que vem de se expor, a conduta em apreço nos autos é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
63. No que se refere ao elemento subjetivo, embora de forma pouco compreensível e desprovida da base legal ao abrigo da qual sustenta a sua pretensão, considera a Arguida que deve ser considerada a existência de erro na qualificação jurídica da factualidade dada por provada e, consequentemente, ser qualificado como “censurável” o erro sobre a ilicitude.
64. Paralelamente argumenta a Arguida que a sua conduta deve ser imputada a título de negligência, que na situação em apreço não ocorreu o dolo e tampouco a autoridade administrativa conseguiu demonstrar a existência de dolo nos autos.
65. Apreciemos, então.
66. Importa ter presente que, embora o ilícito de mera ordenação social não tenha por base a formulação de uma censura de tipo ético-pessoal subjacente ao direito penal, a opção legislativa tem na sua base fazer valer aqui também o princípio da culpabilidade (*nulla poena sine culpa*), nos termos do qual toda a sanção contraordenacional tem por base uma culpa concreta. Para que exista culpabilidade do agente no cometimento de um facto, é necessário que o mesmo lhe possa ser imputado a título de dolo ou de negligência, como claramente resulta da estatuição em causa.
67. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, ex vi do disposto no artigo 32.º daquele diploma, que manda aplicar à definição do regime substantivo das

contraordenações as normas do Código Penal em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.

- 68.** É sabido que a estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo. O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito – o tipo objetivo de ilícito – e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável. O elemento volitivo consiste na especial direção da vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo, previstas no artigo 14.º do CP, nomeadamente age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto), quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
- 69.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente) por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
- 70.** Uma primeira situação em que se prevê a exclusão do dolo – vide artigos 16.º, n.º 2 e 3 do CP e artigo 8.º, n.º 2, do RGCO, é a de o agente atuar com erro [o erro «é a falsa conceção da realidade; não é a ausência de conhecimento, apenas um conhecimento deformado, ou incorreto»] sobre os elementos do tipo de contraordenação. Este erro ocorre quando o agente atuou com erro sobre elementos de facto e de direito constitutivos da contraordenação. Sendo o erro de facto um erro que recai “sobre condições de facto”, podendo ser erro de tipo (se se tratar de um erro respeitante aos

elementos do tipo) ou erro sobre a proibição (aquele em que o sujeito crê que não é antijurídico atuar).

71. Outra situação prevista no n.º 2 do citado artigo 8.º do RGCO é a do erro sobre proibições cujo conhecimento for indispensável para que o agente possa tomar consciência da ilicitude do facto. Estamos aqui perante um erro sobre o facto de um comportamento, cujas características e circunstancialismo objetivo é do conhecimento do agente, ser proibido pelo direito. Trata-se de casos em que há uma falta de conhecimento que, em termos de razoabilidade, deve considerar-se necessária para o agente se aperceber que tal comportamento é proibido. Neste caso é também excluído o dolo, embora possa haver punição a título negligente, se a contraordenação for punível a esse título e aquela falta de conhecimento for censurável.
72. Exclui ainda o dolo, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do RGCO, o erro sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente. Trata-se de o erro sobre a existência de uma situação em que existiria uma causa de exclusão da ilicitude e da culpa. O erro sobre as circunstâncias do facto consiste num erro de conhecimento; o erro sobre a ilicitude (*vide* artigo 9.º do RGCO) consiste num erro sobre a valoração, fundando-se esta última na falta da própria consciência, na deficiente qualidade para aprender os valores que ao direito cumpre proteger e, assim, numa suposta desconformidade da personalidade do agente pela ordem jurídica.
73. O Professor Figueiredo Dias defende que a culpa referida pelo legislador nesta área do Direito de mera ordenação social não é uma "culpa ética", e di-lo assim: «[n]ão se trata de uma culpa, como a jurídico criminal, baseada numa censura ética, dirigida à pessoa do agente e à sua atitude interna, mas apenas de uma imputação do facto à responsabilidade social do seu autor, ou dito de outra forma, da adscrição social de uma

responsabilidade que se reconhece exercer ainda uma função positiva e adjuvante das finalidades admonitórias da coima»⁴.

74. Na verdade, o juízo de censura no Direito de mera ordenação social, nomeadamente aquele que em sede de erro sobre a ilicitude permite distinguir o erro dirimente da responsabilidade do erro que não possui esse efeito (artigo 9.º, do RGCO), não se deve fundar ou reportar à atitude ética do sujeito perante os valores do sistema jurídico (nomeadamente à luz de uma ética universal da pessoa humana), devendo antes funcionar com um referente social que sirva de auxiliar (e de reforço) em relação às finalidades preventivas das sanções neste ramo do Direito.
75. Nesta perspetiva, tornam-se mais relevantes para formular o juízo de censura em causa elementos de outra natureza como, por exemplo, a inserção socioprofissional do agente e as exigências próprias do circuito económico, laboral ou social em que os factos ocorrem.
76. Podem apontar-se linhas jurisprudenciais gerais no tratamento do problema do erro sobre a ilicitude – o problema da valoração jurídica da ignorância da lei – no direito de mera ordenação social. Saliente-se que, embora o legislador tenha consagrado as mesmas soluções teóricas neste ramo do direito e no direito penal, dúvidas não há de que a aplicação prática das normas recorrerá a critérios de exigência menos apertados no direito de mera ordenação social, atendendo ao seu carácter secundário e à axiologia e sentimentos jurídicos que lhe subjazem, e ainda à especificidade normativa que o caracteriza.
77. Assim, os Tribunais têm usado critérios de exigibilidade, quanto ao conhecimento das obrigações legais, adaptados ao estatuto profissional dos agentes e à sua experiência na

⁴ In artigo “O movimento da Descriminalização e o ilícito de mera ordenação social”, inserido *in Direito Penal, Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2011, Vol. I, pp. 22 e s.

área. Pode mesmo falar-se, em alguns casos, de uma exigibilidade intensificada pelo nível de profissionalismo dos agentes envolvidos.

- 78.** A par destes, é também usado o critério da falta de diligência na obtenção da informação, isto é, o agente podia ter-se informado melhor (junto das fontes ao seu alcance) antes de decidir praticar o facto e não o fez.
- 79.** Finalmente surgem ainda critérios de natureza ética, isto é, em que se invoca a indiferença do arguido perante os valores protegidos pelas normas a que está adstrito e, noutro caso, a ausência de uma reta consciência ético jurídica que, a existir, poderia afastar o juízo de censurabilidade sobre o erro em causa.
- 80.** Em suma, para decidir da censurabilidade da falta de consciência da ilicitude do agente no âmbito do Direito de mera ordenação social, deve partir-se de critérios de exigibilidade adequados ao circuito económico e profissional onde se insere o agente; num segundo nível pode identificar-se uma exigibilidade intensificada pelas circunstâncias do caso (por exemplo, facilidade de conhecimento das normas vigentes ou de acesso a informação relevante) ou pela qualidade do agente (por exemplo, em função do tempo de exercício da profissão ou do nível profissional assumido pelo agente); finalmente pode recorrer-se a critérios de censura "ético-profissional". Adicionalmente podem ser ainda utilizadas considerações preventivas sobre a finalidade das sanções, formuladas a par dos critérios atrás descritos, ou a atitude de indiferença do agente relativamente aos valores tutelados pelas normas contraordenacionais, a que o agente deve respeito em função de um certo estatuto profissional que pressupõe o conhecimento e o acatamento das regras legais vigentes.⁵

⁵ A título meramente exemplificativo, Cf. Acórdão Tribunal da Relação do Porto de 23-03-2011, processo n.º 800/10.3TBVLG.P1; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30-06-2011, processo n.º 5176/07.3TFLSB.L1; Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 09-01-2012, processo n.º 98/10.3PTBTG.G1; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25-11-2015, processo n.º 75/15.8YUSTR.L1 e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09-10-2019, processo n.º 401/18.8Y4PRT.P1, disponíveis em www.dgsi.pt

- 81.** A diferente subsunção ao regime previsto no artigo 16.º, n.º 1 do CP ou ao regime previsto no n.º 2, do artigo 17.º do CP, é relevante: se estivermos perante um erro sobre a proibição, referido no artigo 16.º, n.º 1, do CP, aplicável em consonância com o artigo 8.º, n.º 2, do RGCO, ainda que censurável, o mesmo afasta o dolo (e caso a contraordenação não seja punível a título de negligência, imporá a absolvição do agente, o que não é o caso das contraordenações previstas na Lei da Imprensa que são puníveis a título de negligência); pelo contrário, se estivermos perante um erro sobre a consciência da ilicitude, previsto no artigo 17.º, n.º 2, do CP, e artigo 9.º do RGCO, censurável, o agente será punido com a pena aplicável ao crime doloso, a qual pode ser especialmente atenuada.
- 82.** Revertendo estas considerações ao caso em apreço, da factualidade provada, circunstanciada e explicitada na respetiva motivação, resulta que a publicação periódica “Jornal de Barcelos”, propriedade da Arguida, na sua edição n.º 400, datada de 14 de novembro de 2018, publicou uma notícia com chamada de primeira página intitulada «BRONCA COM O PAGAMENTO DE SENHAS DE PRESENÇA - Ex-presidente da AF acusa secretário da Junta de "falsidade"», **a fls. 41** dos presentes autos. A publicação periódica “Jornal de Barcelos” opera no mercado da Comunicação social desde 1976. A Arguida é uma empresa jornalística que exerce atividade na área da comunicação social desde 2011. Mais resulta que a Arguida denegou de forma ilegítima a publicação da resposta do interessado à notícia divulgada, sabendo que teria de comunicar fundamentadamente a recusa, por escrito e no prazo de três dias, e sabendo ainda que deveria convidar o interessado ao aperfeiçoamento das irregularidades formais detetadas, ainda assim dirigindo ao interessado comunicações de conteúdo genérico, sem indicação das razões para a não publicação do texto, procedendo a uma interpretação da lei arbitrariamente gerida ao sabor dos seus interesses.
- 83.** Mais resulta da matéria de facto provada que é a própria Arguida que assume (conferir defesa escrita, **de fls. 57 a fls. 64** dos autos) não ter aceitado o texto de resposta por

violação de requisitos de forma, na sua perspetiva, insuscetíveis de suprimento e, mais do que isso, declara perentoriamente que não tinha o dever de fundamentar a recusa – postura que mantém desde o procedimento administrativo que originou os presentes autos – porque entende que não havia necessidade de mais explicações do que a mera remissão para o artigo 25.º da LI, termos em que é lógico inferir que não sobrevém qualquer dever de cuidado negligenciado mas sim uma vontade direta e claramente manifestada na obtenção de um resultado perfeitamente perspetivado, o qual se deseja.

84. Logo, não podem existir dúvidas que a conduta Arguida foi dolosa, sob a forma de dolo direto, por intermédio dos seus colaboradores, na prática da infração prevista nos artigos 26.º, n.º 7 e 35.º, n.º 1, alínea d)[Cf. artigo 14.º, n.º 1, do CP, por remissão do artigo 32.º do RGCO], porquanto praticou de forma intencional os factos dados como provados nos **pontos 5.4 a 5.19**, tal como o fez, conformando-se com o incumprimento dos deveres que sobre si impendiam, sabendo que a sua conduta era juridicamente censurável e punida por lei, tendo agido, assim, de forma deliberada, livre de qualquer vício ou coação, com consciência do carácter ilícito da sua conduta [Cf. **pontos 19 a 26 da motivação da matéria de facto**].
85. Face ao supra exposto, tendo ficado assente a conduta dolosa da Arguida, as hipóteses colocadas não merecem ser consideradas, porquanto dos factos provados não resulta a possibilidade de ter ocorrido qualquer “erro sobre os elementos do tipo, sobre a proibição ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou culpa do agente” (artigo 8.º, n.º 2 do RGCO) nem de ter ocorrido uma “atuação sem consciência da ilicitude” por erro censurável ou não (artigo 9.º do RGCO).
86. Não obstante, no que toca à consciência da ilicitude do facto, ela é por demais evidente. Com efeito, face aos anos de experiência no meio imprensa da publicação periódica “Jornal de Barcelos”, propriedade da Arguida, cremos que possui um conhecimento

superior dos trâmites legais necessários ao desenvolvimento da sua atividade, onde se inclui um conhecimento tão comum como o de saber que a recusa do direito de resposta é efetuada pelo diretor, no prazo de três dias seguintes à receção da resposta ou da retificação, que esta informação deve ser efetuada através de comunicação escrita, expondo os motivos da recusa de forma fundamentada, permitindo que o respondente possa proceder ao suprimento das irregularidades detetadas e ver a sua resposta publicada.

- 87.** É apodítico que a noção de que o instituto do direito de resposta encerra pressupostos e prazos que não podem ser ultrapassados sob pena de incorrer em contraordenação é um conhecimento trivial, a legislação concernente é antiga, com normativos de simples compreensão, consolidada na doutrina e jurisprudência, na doutrina amplamente sedimentada da ERC e plasmada na sua Diretiva 2/2008 e estando a Arguida a exercer a sua atividade na área da comunicação social há largos anos, não se pode conceber que não tivesse conhecimento total sobre esta matéria, visto que se consubstancia num conhecimento que a sua atividade impõe como banalizado e, por isso, usado no dia-a-dia para o regular desenvolvimento das suas funções.
- 88.** Sendo que é obrigação da Arguida, assim como de qualquer empresa ou operador que exerça funções nesta área de atividade, cumprir e fazer cumprir as disposições legais que lhe sejam aplicáveis. Ademais, os factos provados permitem concluir claramente e com segurança que a ilicitude foi bastante elevada – face aos fundamentos apresentados pela Arguida que são manifestamente desprovidos de amparo legal, ao que acresce a circunstância de a Arguida ter procedido à publicação do texto de resposta somente após determinação da ERC, com a advertência de que ficaria sujeita à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos⁶ da ERC – não é de molde sequer a permitir a configuração da conduta como negligente.

⁶ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

- 89.** Neste concreto quadro, não é aceitável concluir que a Arguida atuou com defeito do conhecimento sobre as circunstâncias fácticas do tipo de ilícito (erro sobre as circunstâncias de facto do tipo), porquanto os factos em causa nos autos foram praticados por profissionais experientes da Arguida, com formação e conhecimentos técnicos altamente especializados na matéria, especialmente habilitados às funções superiores que exercem em nome da Arguida, na qualidade de responsáveis, mormente o diretor do jornal, que lida frequentemente com as questões específicas do direito de resposta.
- 90.** Em suma, cremos que, neste concreto quadro, face ao circuito profissional onde se insere a Arguida, ao estatuto profissional e experiência na área dos seus colaboradores, não só é especialmente exigível o conhecimento das normas vigentes, como existe uma intensificação desta exigibilidade pelo nível de profissionalismo dos agentes envolvidos, o que não é de todo compaginável com a situação de erro invocada pela Arguida.
- 91.** Por último, importa acrescentar que em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16 de setembro de 2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de dolo, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.
- 92.** Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
- 93.** Por conseguinte, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, a infração prevista e punida nos termos da alínea d), do n.º 1 do artigo 35.º da LI, por violação do n.º 7, do artigo 26.º do mesmo diploma.

94. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

IV. Da escolha e da medida concreta da sanção

95. Realça-se que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta⁷»
96. Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação. Mais se deve tomar em conta a conduta anterior e posterior do agente e as exigências de prevenção.
97. Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes à norma violada.
98. Neste tipo de ilícito de mera ordenação social, «[o] bem jurídico tutelado é patentemente a observância de boas práticas visando a concretização de um dos pilares do Estado de Direito consubstanciado no direito do cidadão a uma informação livre e esclarecida. E tão importante quanto a preservação intrépida da liberdade de imprensa, avulta a preservação da liberdade de expressão e dignidade humana, enquanto

⁷ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE em “Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Portuguesa Editora, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85

manifestação de reposição da verdade e reputação de alguém que se considere atingido pela publicação de uma notícia»⁸.

99. Embora o legislador não tenha procedido à sua classificação, certo é que a presente infração só pode ser qualificada de grave, considerados os valores jurídicos em presença e bem assim a conduta patentemente demonstrada de não obedecer aos preceitos legalmente aplicáveis.
100. A culpa é também ela de intensidade elevada, porquanto cabe a qualquer órgão de comunicação social e como tal reconhecido, seja qual for a sua dimensão, criar condições para que situações, como as descritas nos factos, não se verificassem, permitindo um equilíbrio entre os necessários interesses jornalísticos e de mercado, com os interesses quer dos visados pelas notícias, quer do próprio cidadão consumidor de jornais, quer ainda da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
101. Já aqui se referiu resultar demonstrado que o comportamento assacado à Arguida tem natureza dolosa.
102. O que se relaciona com a situação económica do agente, remete-se para o consignado no **ponto 28 da motivação da matéria de facto**. Com efeito, apesar de notificada para juntar aos autos documentação idónea que evidencie a situação económica da empresa, certo que não logrou a Arguida demonstrar a alegada fragilidade económica e financeira que veio alegar na sua defesa escrita. É igualmente na ausência de elementos de prova perante as declarações da Arguida da existência de processo de encerramento e liquidação da empresa que resulta também a convicção desta entidade no sentido de que nada ficou provado.

⁸ Cf. Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 04-04-2019, proferida no âmbito do Processo n.º 10/19.4YUSTR

- 103.** Por seu turno, as razões preventivas gerais são especialmente impressivas, atentos os valores em presença e o importante sinal aos meios de comunicação social que tal representa. Já as especiais são particularmente relevantes, porquanto a Arguida já foi condenada anteriormente por matéria da mesma natureza, sem que essa condenação a tenha demovido de violar novamente os normativos relativos ao instituto do direito de resposta, donde se conclui que a sanção a aplicar deverá ser de molde a fazer intuir na Arguida a gravidade da sua conduta e a dissuadi-la de novas condutas semelhantes [Cf. **ponto 27 da motivação da matéria de facto**].
- 104.** Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática da contraordenação, ou seja os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, embora se reconheça que a Arguida tenha retirado proveitos com a sua conduta, afigura-se-nos impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que o bem jurídico acautelado pela norma violada e o teor do direito objeto daquela não se mostra passível de apuramento económico concreto.
- 105.** A Arguida não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento nem tão pouco de consciência do desvalor da sua conduta, antes se defende invocando a legalidade da sua conduta [Cf. **ponto 29 da motivação da matéria de facto**].
- 106.** Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida com a sua conduta praticou uma contraordenação violando dolosamente o artigo 26.º, n.º 7 da LI, cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de **€2.493,99 (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove cêntimos)** e máximo de **€14.963,94 (catorze mil novecentos e sessenta e três euros e noventa e quatro cêntimos)**, nos termos da alínea d), do n.º 1 do artigo 35.º do mesmo diploma.

107. Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que o valor da coima que se vai aplicar, indicada no ponto subsequente, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição

V. Deliberação

108. Assim sendo e considerando todo o exposto, **vai a Arguida condenada no pagamento de coima no valor de € 3.000,00 (três mil euros) pela violação, a título doloso, do artigo 26.º, n.º 7 da Lei de Imprensa.**

109. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
- iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

- 110.** Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.
- 111.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n.º processo n.º 500.30.01/2019/5 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 29 de setembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo